

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 526/2009

Trata-se de PL que “Autoriza o Município a celebrar convênio com as entidades que menciona e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, com solicitação a V. Exa., na mensagem, de urgência na tramitação legislativa, de acordo com a LOMS.

O *Art. 1º* do PL refere que o Município fica autorizado a celebrar convênio com as entidades que menciona, a saber: “I - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ISANOS DE SOROCABA – HOSPITAL JARDIM DAS ACÁCIAS”; “II – GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL – HOSPITAL SARINA ROLIM CARACANTE”; “III – BANCO DE OLHOS DE SOROCABA;” “IV –ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE- HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA”; e “V – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA”.

Estabelece o *Parágrafo único* do referido artigo que “A minuta de Convênio de que trata este artigo passa a fazer parte integrante da presente Lei juntamente com o Anexo”; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria sobre celebração de convênios com as entidades constantes do presente PL foi objeto da Lei nº 7.162, de 1º de julho de 2004, que “Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com as entidades que menciona e dá outras providências”, pelo prazo de doze (12) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de sessenta (60) meses, tendo por termo inicial a data de sua assinatura, conforme constou da *CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA* do referido convênio, tendo por objeto o atendimento da *saúde* da população.

O assunto que refere *assistência à saúde* está regulado na Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe no art. 220, §§ 2º e 4º, o que segue:

“Art. 220. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

...

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

...

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, *convênios* são acordos, ou seja, uma *cooperação associativa*, “permanecendo como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns... livre de vínculos contratuais”.¹

A matéria sobre autorização de convênios a serem firmados pelo Município é de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, (art. 61, inc. XIII, da LOMS), dependendo a sua aprovação do voto favorável da “maioria dos Vereadores presentes à sessão” (art. 40, § 1º, da LOMS).

Sob o aspecto legal nada a opor.
É o parecer.
Sorocaba, 18 de Dezembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Direito Municipal Brasileiro, pág. 296, 9ª. Ed.